

1. JUIZ 4A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 4 ANDAR

EMITENTE: 5083737

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROCESSO R272P139
PROTOCOLO NUMR: 200803059463 5050055

AUDIENCIA

AUTOS NUMR. : 1943
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : BEIJAMIN ALVES SANTOS
ADV (REQTE) : (26563 GO) LILIAN RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
ENDERECO : RUA 07
NUMR : 800 QD: F-06 LT: 28-E
BAIRRO : SETOR DEST
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 92682038007708
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : ALESSANDRO MANSO E SILVA (JUIZ 1)
Audencia : 16/02/2009 as 10:30 horas
Local : NESTE JUIZO

CEP.: 74130011
Estado: GO

Objeto : INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA RESPONDER NOS TERMOS DA INICIAL E PARA COMPARECER NA AUDIENCIA DE CONCILIAAO.

Despacho:

"... CITE-SE E INTIME-SE A PARTE REQUERIDA (...), ADVERTINDO-LHE QUE O SEU NAO COMPARECIMENTO PODERA IMPORTAR NA PRESUNCAO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL E INFORMANDO-LHE QUE A DEFESA DEVERA SER APRESENTADA NA AUDIENCIA, SE NAO FOR POSSIVEL A CONCILIAAO ..."

ALESSANDRO MANSO E SILVA
JUIZ SUBSTITUTO

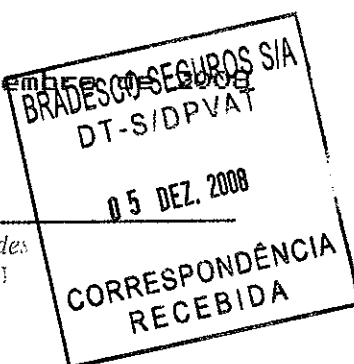
GOIANIA, 14 de novembro de 2008

K.P.

Destinatario:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Kézia de A. P. Armondes
Escrivente Judiciário III



- CJ -

**ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA (___ª) VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CIVIL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GOIÁS**

Art. 330 do CPC – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II – quando ocorrer a revelia (art. 319)

BEIJAMIN ALVES SANTOS, brasileiro, solteiro (sob união estável), pedreiro, portador da Carteira de Identidade nº 4215112 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 898.720.611-49, residente e domiciliado na Rua Sergipe, Q. 50, L.2, Setor São Francisco, Porangatu, Goiás, vem à presença de Vossa Excelência, via de suas advogadas infra-assinados, devidamente inscritas na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no **Decreto-Lei nº 73/66** (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências – de 21/11/1966), **Decreto nº**

Avonida João Leite, qd. 01, chácara 28, Santa Genoveva, Goiânia-Goiás
CEP.: 74.672-020 Fones: (62) 3207-4676 / 8134-5593
e-mail: marluce.adv@hotmail.com

61.867/67 (Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Decreto Lei nº 73/66, de 21 de novembro de 1966, sobre a regulamentação dos seguros obrigatórios – de 07/12/1967), **Lei nº 6.194/74** (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – de 19/12/1974), c/c Lei nº 8.441/92 e demais dispositivos legais que se apliquem à espécie, em desfavor de **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 92.682.038/0077-08 com sede na Rua 7, nº 800, Q F6, L 28-E, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP. 74.110-090, onde deverá ser citada, para querendo, apresentar alegações acerca dos fatos e razões a seguir narrados:

DOS FATOS

O postulante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/09/2007, conforme relata o Boletim de Ocorrência nº 1054/2007 (**doc. 5**) emitido pelo 3º Batalhão de Polícia Militar.

O acidente ocorreu por volta das 11:00 horas, no cruzamento da Rua São Francisco com Rua 25 do Setor Leste, na cidade de Porangatu/GO, quando a motocicleta da marca Sundown, modelo Max 125, ano 2007, de cor vermelha, placa NGD-9444, de propriedade do requerente, colidiu com o saveiro CL, ano 1988, placa WN-3358, de cor branca.

Em virtude da colisão, a vítima ora requerente sofreu lesão no tornozelo e foi encaminhado ao Hospital Municipal de Porangatu, para se submeter a tratamento médico.

Foi diagnosticado no Hospital Municipal de Porangatu, fratura do tornozelo e pé esquerdo, conforme evidencia

Avenida João Leite, qd. 01, chácara 28, Santa Genoveva, Goiânia-Goiás
CEP.: 74.672-020 Fones: (62) 3207-4676 / 8134-5593
e-mail: marluce.adv@hotmail.com

cópia da ficha de pronto atendimento (**doc. 7**). Foi realizado tratamento conservador.

Em 17/09/2007, realizou exame para compor o Laudo de Exame de Corpo de Delito, a fim de identificar as lesões sofridas em decorrência do acidente supra descrito. O laudo restou-se por prejudicado, no quesito sexto, que determina a incapacidade ou debilidade permanente do membro ou função.

Em 31/01/2008, ao realizar exame médico, o Dr. Liélcio Vieira Lessa, médico ortopedista e traumatologista, inscrito no CRM/GO 7439, ao exame físico detectou limitação dorsiflexão secundário evoluindo com pseudoartrose do maléolo medial, resultando em incapacidade parcial permanente.

Em 18 de março de 2008, foi feito exame de lesões corporais complementar, onde constatou-se a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devido às limitações oriundas do acidente automobilístico.

Diante tais circunstâncias, tornou-se a vítima, ora requerente, beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 11.482/2007, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outro, fornecer uma indenização em dinheiro às pessoas que tenham se acidentado no trânsito e em decorrência deste, resulte de

debilidade, ou incapacidade total ou parcial de membro ou função, bem como aos beneficiários por pessoa falecida em acidente de trânsito.

De acordo com decisões do TJGO, o quantum a indenizar nos casos de invalidez, mesmo que parcial, deve ser fixado no teto máximo, haja vista que a Lei não estabelece restrição, permitindo assim uma melhor reparação do dano irreversível causado.

O valor a ser indenizado para acidentes ocorridos até a data de 31/05/2007, é de 40 salários mínimos, conforme previsão legal disposta no art. 3º da Lei 6.194/74, já os acidentes ocorridos posteriormente a esta data, são regulados pela Lei nº 11.482/2007, que reduziu o valor indenizável para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Neste sentido, decide o TJGO.

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92 REGULAMENTAÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO COMPROVAÇÃO, IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. I - (...omissis...). III - *Restando provado que a invalidez é permanente e definitiva, mesmo sendo de forma parcial, a indenização deve ser paga integralmente, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74.* Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 58426-6/188, Comarca de Goiânia, Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa em 28/08/2001) Original sem negrito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO PERICIAL DO IML. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICÁVEIS. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - (...omissis...) 2 - *A Lei Nº 11482 de 31/05/2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/06, que estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário-mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência.* 3 - (...omissis...). 4 - *A utilização do salário-mínimo como base de cálculo para o valor da condenação ao pagamento do seguro DPVAT é admissível, eis que não ocorre qualquer ofensa a Lei nº 6205/75 e ao inciso IV do art. 7º da Constituição*

Federal, vez que não serve como fator de correção de valores, adotado apenas como critério de fixação da verba indenizatória, a título de seguro obrigatório. 5 - (...omissis...). Apelação conhecida e improvida.(TJGO. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível nº 117329-7/188 , Rel. Des. Leobino Valente Chaves, em 04/12/2007.) Original sem negrito.

Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, "por invalidez permanente se entende perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão." (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos. E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)

A Lei 6.194/74, não faz qualquer distinção quanto ao alcance (total ou parcial) da invalidez. Tal lei, apenas exige que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização no teto, ou seja no limite máximo, que nos dias atuais é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caso a invalidez seja de caráter permanente.

É improcedente, portanto, a aplicação de qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir sobre o Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente – DPVAT, visando a redução do valor a indenizar, assim, é o entendimento de reiteradas decisões.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização por danos pessoais em comento deve ser paga no prazo de 15 dias contados da apresentação dos documentos que comprovem o acidente, lesões e a incapacidade resultante.

Em não cumprindo o prazo estipulado pela Lei supra, a seguradora incorre então em mora, devendo incidir juros e correção monetária desde a data da citação inicial, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, e *in verbis*:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. (...)

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à **atualização monetária** da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **sem prejuízo dos juros moratórios**. (Lei 10.406/2002 - Código Civil)

Quanto às taxas de juros a serem aplicadas sobre a mora do devedor, preceitua o Código Tributário Nacional, o percentual de 1% ao mês, contados desde a citação, conforme trecho abaixo transcrito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional) Original sem negrito.

Em conformidade com decisões reiteradas do Pretório Tribunal de Justiça de Goiás, haverá incidência de juros moratórios sobre o valor não pago a partir da citação inicial, cumulada com a correção monetária utilizando-se o INPC desde a época em que o pagamento integral deveria ter sido efetuado (prazo de 15 dias contados da apresentação dos documentos necessários à comprovação do acidente e invalidez decorrente)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. PEDIDO INAUGURAL JULGADO

PROCEDENTE. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARADIGMA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...omissis...). 6- **A correção monetária é aplicada a partir do ajuizamento da ação, ao passo que os juros moratórios, nos termos do art. 405, do Código Civil de 2002, são devidos a partir da citação.** 7- Apelo conhecido e provido. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 115582-7/190, Rel. Des. Nelam Branco Ferreira Perilo em 20/11/2007). Original sem negrito.

Transcorrido o prazo de 15 dias da citação, e a seguradora não liquidar a indenização devida, incorre a seguradora requerida em mora, sob pena de arcar com juros e correção monetária até a data da efetivo pagamento do direito a que a Lei nº 6.194/74 art. 3º, "b" assegura às vítimas de acidente de trânsito.

DA PRESCRIÇÃO

Não há que se alegar prescrição, do direito ora requerido, pois que ainda não decorreu um ano da data do acidente, conforme prova o Boletim de ocorrência em anexo (**doc. 5**) e evidência do primeiro atendimento médico (**doc. 7**). Ademais, somente foi constatada a debilidade/incapacidade do membro em 31/01/2008, sendo posteriormente, em 18/03/2008, declarada pela equipe de médicos legistas do Instituto Médico Legal de Porangatu.

CIA SEGURADORA REQUERIDA

Qualquer seguradora que opere no sistema DPVAT, pode ser acionada para pagar a indenização de acidente automobilístico que tenha ocasionado a morte, seqüelas de caráter permanente, ou restituição de gastos com despesas médico-hospitalares, este é o entendimento do STJ, conforme decisões abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso** (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 4014118/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 23/04/2002). Original sem negrito.

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. (STJ, 3ª Turma, Agravo Regimental no agravo de instrumento, 2006/0048090-6, Min. Humberto Gomes de Barros, em 24/08/2006). Original sem negrito.

Estão portanto, legitimadas a figurar no pólo passivo das ações de indenização securitária-DPVAT qualquer das seguradoras credenciadas para operar no DPVAT, não havendo que se escusar da responsabilidade de assegurar às vítimas e beneficiários o cumprimento do direito previsto na Lei 6.194/74.

DA FINALIDADE SOCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O seguro obrigatório sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres no Brasil tem uma história recente, datada de 21/11/1966, por meio do Decreto-lei nº 73. Tal decreto impulsionou o comércio de seguros, ao disciplinar Sistema Nacional de Seguros Privados, e impôs a contratação compulsória de seguros em seu art. 8º, dentre eles o de veículos automotores de vias terrestres.

Entretanto, foi através do Decreto nº 61.867 de 7/11/1967 que o seguro obrigatório para proprietários de veículos passou a ser efetivamente aplicado, tornando obrigatória a contratação de seguro contra acidentes que viessem a ser causados pela sua utilização, reconhecendo assim o risco criado pela utilização desses veículos.

Eram então, a partir de 7/11/1967 assegurados ressarcimentos pelos danos pessoais e materiais, até que o Decreto-lei 814 de 4/11/1969, que passou a garantir somente a cobertura pelos danos pessoais, posicionamento que perdura até os dias atuais.

O Seguro obrigatório tornou-se, então, um seguro especial que se destina a amenizar os prejuízos causados às pessoas, transportadas ou não, por veículos em circulação, recebendo, por essa razão, a denominação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, seguro DPVAT ou simplesmente DPVAT. (MARTINS, Rafael. *Tárrega. Seguro DPVAT*. Campinas, LZN, 2007, pg. 27)

Esta modalidade de seguro obrigatório, que reza precisamente pela integridade física e pela vida da pessoa, transportada ou não, na ocorrência de acidente automobilístico não tem o condão de repor às vítimas ou seus familiares a recomposição de ofensas aos seus sentimentos mais profundos, entretanto, objetiva uma compensação de ordem material-financeira, atendendo destarte, à recuperação da ordem jurídica civil, muito embora, como dito, não recupere valores mais importantes para a consciência humana.

O seguro DPVAT, diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requintes de detalhes os valores pertinentes a sua finalidade.

DOS PEDIDOS

Na esteia das considerações narradas, requer:

- nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da **Justiça Gratuita**, por não ter a requerente, condições de arcar com as custas processuais;

- a **citação da requerida no endereço supra indicado, por correspondência com AR pelo Correio**, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia;

- que a requerida seja condenação ao pagamento da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;

- a requerida seja condenada ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e ainda juros moratórios e correção monetária** sobre o valor da indenização, caso a requerida não proceda o pagamento no prazo legal, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.

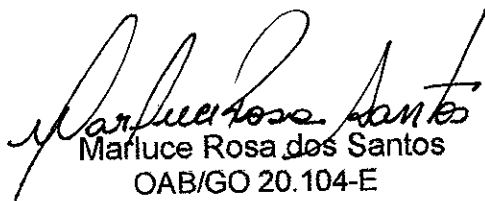
- e todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que a vítima tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo ao final, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade de produção de outras provas.

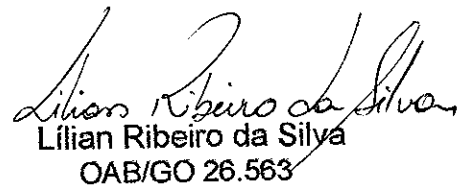
BRUNNA BERNARDINO DE CASTRO - OAB/GO 24.816
LILIAN RIBEIRO DA SILVA - OAB/GO 26.563
MARLUCE ROSA DOS SANTOS - OAB/GO 20.104-E

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
P. deferimento

Goiânia, 30 de junho de 2008.


Marluce Rosa dos Santos
OAB/GO 20.104-E


Lilian Ribeiro da Silva
OAB/GO 26.563